



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PROCESSO Nº: 3100.22552/2020

INTERESSADO: DIRETORIA DE PROJETOS URBANOS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Resultado de Habilitação de licitantes após interposição de recursos
Tomada de Preços nº 09/2020.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ATRAVERSADO.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 30 de setembro de 2020 (quarta-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 06 de outubro de 2020 (terça-feira).

Levando em conta que o recurso fora protocolado pela empresa GRM Construções e Locações LTDA no dia 05 de outubro de 2020 e o recurso fora protocolado pela empresa TEC Construções LTDA-EPP no dia 06 de outubro de 2020, desta forma, têm-se por tempestivos os recursos, que foram enviados às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos, além de ter sido devidamente disponibilizado, no dia 07/10/2020, no site da Prefeitura Municipal de Maceió destinado ao acompanhamento do certame em tela visando eventual impugnação.

A empresa AM3 não apresentou recurso.

O prazo para contrarrazões findou em 15/10/2020, sem que nenhuma petição em tal sentido fosse apresentada pelas demais licitantes.

Por se tratar de questão de índole eminentemente técnica, o processo foi enviado ao setor competente para análise dos argumentos apresentados, nos moldes do laudo que passa a fazer parte da presente decisão.

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

Argumenta a recorrente **GRM Construções e Locações LTDA**, em resumo, que teria atendido por meio dos documentos apresentados em seu envelope de habilitação todos os itens exigidos no edital relativos, todavia, sem a assinatura do responsável técnico. Destaca que a inhabilitação baseada em tais motivos, acarreta um excesso de formalismo, vez que não causaria danos ao erário. Por fim, anexou as declarações devidamente assinadas pelo responsável técnico, e por tais motivos, é o que fundamentaria a revisão da decisão tomada por esta CPLOSE.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Em análise dos argumentos da recorrente, a CPLOSE mantém sua decisão no sentido de destacar que se faz necessária a declaração do próprio responsável técnico, pois o fato de a empresa ter um responsável técnico habilitado não exime a responsabilidade ligada ao exercício da profissão.

Cumprе reforçar que, aceitar declaração que não contenha informação de que deveria constar seria uma afronta aos princípios mais comezinhos de direito licitatórios, entre eles, o da isonomia entre os participantes.

Veja-se que o Edital é claro em exigir declaração do responsável técnico, não sua indicação pela empresa. A finalidade do dispositivo editalício, era justamente que o licitante “declare ciência e assuma responsabilidade pela prestação do serviço a ser executado”.

Se falta a assinatura no documento, a sua própria finalidade não foi atingida. Assim, considerando o que se dispõe no itens 8.9 e 8.12.2.3 do Edital, o fato da GRM não ter cumprido tal requisito, como ela mesma reconhece em sua peça recursal, acarreta a sua inabilitação.

Nesse aspecto, oportuno citar, a vedação legal da Administração Pública diligenciar para a obtenção de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos pelas licitantes (artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93).

É importante ainda registrar o que está previsto no art.44, caput e § 1º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que **possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso)

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente GRM quando faz referência a sua “inabilitação ante o simples descumprimento da forma”.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

Portanto, não merece prosperar o recurso impetrado pela GRM.

No que diz respeito ao recurso apresentado pela recorrente **TEC Construções LTDA**, em resumo, que teria atendido por meio dos documentos apresentados em seu envelope de habilitação todos os itens exigidos no edital relativos, todavia, sem a assinatura do responsável técnico. Destaca que a inabilitação baseada em tais motivos, acarreta um excesso de formalismo, vez que não causaria danos ao erário. Por fim, anexou as declarações devidamente assinadas pelo responsável técnico, e por tais motivos, é o que fundamentaria a revisão da decisão tomada por esta CPLOSE.

Em análise dos argumentos da recorrente, a Diretoria de Obras de Implantação desta SEMINFRA, analisou os argumentos apresentados e concluiu que não há que se falar em atendimento dos itens que justificaram a inabilitação ocorrida, conforme parecer anexo ao processo, tendo enviado os autos a esta CPLOSE para deliberação.

Assim, tendo em vista os argumentos trazidos no recurso atravessado e a resposta técnica ofertada nos moldes suscitados, percebe-se que deve ser mantida a inabilitação levada a cabo da empresa **TEC Construções LTDA**, conforme laudos elaborados pela Assessoria Técnica desta SEMINFRA, haja vista que não foi apresentado quantitativo 2. dos seguintes serviços, ou similares, solicitados no edital, nos moldes do item 8.12.2.2, letra 'a', das seguintes exigências: a) PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO USINADO, BOMB. LANÇADO E ADENSADO, ARMADO, PIGMENT. BAYFERROX VERMELHO OU SIMILAR, FCK=21Mpa, e=10CM, REGULARIZ. COMPAC. SUBLEITO, LONA PLÁSTICA, INCL. JUNTAS SERRADAS 5X10MM; e b) EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 10CM, ARMADO AF_07/2016.

No entanto, por se tratar em decisão levada a cabo em sede de recurso administrativo, que necessariamente deve passar pelo crivo da autoridade hierárquica superior, cumpre a esta CPLOSE encaminhar os autos ao Secretário Municipal de Infraestrutura para que acate ou não os termos aqui esposados de forma devidamente fundamentada.

Diante do exposto no presente documento deve a autoridade superior analisar tanto o recurso intentado quanto o parecer técnico apresentado visando dar seguimento ao feito.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DA POSSIBILIDADE DE REFORMALUÇÃO INTEGRAL DA PROPOSTA DIANTE DA CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 48, § 3º, DA LEI 8.666/93

Neste momento, insta ressaltar que a presente questão não encontra entendimento pacífico, havendo, inclusive, doutrinadores que opinem pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento.

O entendimento inicialmente adotado pela Comissão Permanente de Licitação permitia a renovação das propostas apenas nos limites dos vícios que ensejaram a desclassificação das empresas, consoante que dispõe o art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o **prazo de oito dias úteis** para a **apresentação de nova documentação** ou de outras propostas **escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Existe a interpretação que indica a possibilidade de reformulação das documentação ou das propostas de forma integral, independente do motivo que ensejou a desclassificação das empresas licitantes.

Tal inteligência demonstra especial observância aos **princípios da isonomia e do sigilo das propostas**. Ora, se a documentação anteriormente apresentadas foram desclassificadas e será concedida a oportunidade de renovação das mesmas, a possibilidade de reformulação deve ser estendida a todos os licitantes isonomicamente, como se estivesse tendo início um novo procedimento. Neste sentido, a documentação de habilitação poderá ser reapresentada, sanando os vícios anteriormente detectados.

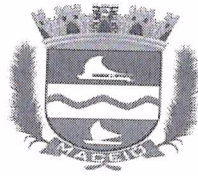
No procedimento licitatório as três empresas participantes foram inabilitadas, podendo assim aplicar o §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Assim, o procedimento adequado será conceder prazo de 08 (oito) dias úteis para que as empresas preparem nova documentação. No oitavo dia útil haverá a convocação das empresas, na ordem de classificação, para que apresentem a documentação de habilitação.

CONCLUSÃO.

Portanto, tal procedimento, se molda aos princípios da isonomia, da celeridade, da razoabilidade, da economicidade e do aproveitamento dos atos procedimentais lícitos, desde que não afete a legalidade, dando efetividade à ideia de desburocratização.

Pelo exposto, ESTA CPLOSE DECIDE MANTER A INABILITAÇÃO DAS LICITANTES NO CERTAME e em busca da proposta que melhor atenda ao interesse público,



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

esta Comissão concede prazo de 08 (oito) dias úteis para os licitantes inabilitados apresentarem nova documentação, sem a alteração dos preços, nos termos do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93.

Maceió/AL, 16 de outubro de 2020.



Juniely Batista da Silva
Presidente da CPLOSE - SEMINFRA
Matrícula nº. 953970-0



Grezzianne Emanuella Gomes Farias
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 952037-6



Michelline Bulhões de Moraes Sarmento
Membro da CPLOSE
Matrícula nº 950416-8



Gizélia Alves Amorim
Membro da CPLOSE
Matrícula nº 952146-1